

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019

### EMENDA ADITIVA (DEPUTADO HEITOR FREIRE)

A Medida Provisória nº 897/19, de 1º de outubro de 2019, passa a vigorar com o seguinte art. 42-A, que altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013:

Art. 42-A. A Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

§ 4º O depositário central não pode dispor dos ativos financeiros e dos valores mobiliários recebidos em titularidade fiduciária e fica obrigado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do credor, a promover todas anotações pertinentes ao título, bem como sua restituição ao seu titular efetivo ou, quando admitido pela regulamentação pertinente, ao seu representante, com todos os direitos e ônus que lhes tiverem sido atribuídos enquanto mantidos em depósito centralizado.”

“Art. 28.....

§1º. A atividade de registro de ativos financeiros poderá ser desempenhada por instituição financeira, a qual fica dispensada da autorização prevista no inciso I, podendo, inclusive, realizar o registro de ativos que seja credora.

§2º. O registro de ativos financeiros e de valores mobiliários comprehende a escrituração, o armazenamento e a publicidade de informações referentes a transações financeiras, ressalvados os sigilos legais.

CD/19778.67913-17

§ 3º A publicidade referida no parágrafo anterior inclui todas as transações efetuadas sobre o título, desde seu registro inicial no sistema até sua baixa, inclusive sua liquidação, cabendo ao registrador promover as anotações pertinentes no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da comunicação dos eventos pelo titular do ativo financeiro.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda ora apresentada busca estabelecer prazo para o depositário central cumpra suas atribuições, a fim evitar demora na realização dos atos que lhe competem, bem como eventuais prejuízos decorrentes, atribuindo segurança aos negócios realizados.

Ainda, considerando a relevância da tarefa, a norma prevê que a entidade registradora deverá ser autorizada pelo Bacen, órgão que ficará responsável pelo supervisionamento do exercício de suas atividades. Por tal motivo, é possível do ponto de vista jurídico que a atividade de depósito centralizado também possa ser feita por instituição financeira, considerando, sobretudo, que referidas instituições já estão submetidas à fiscalização do Bacen. Importante ressaltar que a sugestão já é adotada pela MP no que tange à atividade de escrituração, conforme disciplina prevista para a CCB.

Por fim, sugerimos que fique estabelecido prazo para o registrador cumprir suas atribuições, a fim de evitar demora na realização dos atos que lhe competem, bem como eventuais prejuízos decorrentes, atribuindo segurança aos negócios realizados..

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE



CD/19778.67913-17